SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006473-32.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Joaquim Silva dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JOAQUIM SILVA DOS SANTOS, portador do RG nº 16.675.353-SSP/SP, filho de Romualdo José dos Santos e de Joana Maria Santos, nascido aos 23/02/1960, foi denunciado como incurso no artigo 306, § 1º, I, c/c artigo 298, I, ambos da Lei nº 9.503/1997, porque no dia 13 de janeiro de 2016, por volta das 15h30, no cruzamento da Rua Gonçalves Dias com a Avenida Portugal, nesta cidade de comarca, conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool, por estar com concentração de álcool por litro de ar alveolar acima à permitida por lei (0,3 mg/L).

Narra a denúncia que, na data dos fatos, o acusado, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo FIAT/Palio, placas CZI-1085, por vias públicas desta cidade, até que, ao chegar ao referido cruzamento, por não estar em amplas condições de conduzir o seu veículo, deixou o motor do carro desligar.

Como o veiculo estava parado em cruzamento e o acusado não conseguia fazê-lo funcionar, constatando-se que a forma com que ele conduzia seu veiculo gerava perigo de dano as pessoas que por ali circulavam, a polícia militar foi acionada.

Na ocasião, o denunciado foi convidado a realizar o teste do etilômetro. Submetido ao teste, este resultou positivo para concentração de 1,41 mg/l de álcool por litro de ar alveolar (fl. 13).

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2016 (fl. 80/81).

Inicialmente o processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 137/138), assim permanecendo de 08/08/2016 até 06/09/2018, quando o beneficio foi revogado (fl. 178).

O acusado foi devidamente citado (fl. 100) e apresentou defesa técnica (fls. 106/117).

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu, após a análise do conjunto

probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição do acusado pela insuficiência de provas - exame de alcoolemia.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal é procedente.

De início, em que pese a combativa tese defensiva, a lei 12.760/12, que alterou o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, ampliou os meios de prova, uma vez que, ausentes os exames a comprovar o estado de alcoolemia, outros elementos podem ser aproveitados para atestar a embriaguez.

No caso dos autos, ainda que a etiqueta de resultado do teste de alcoolemia tenha ficado ilegível, a materialidade do delito ficou demonstrada pelo depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante delito, que confirma o estado alcoólico do réu, o qual também confessou a prática do crime.

A autoria também é certa. O acusado tanto na fase extrajudicial quanto em juízo confessou a prática do delito, alegando que realmente ingeriu bebida alcoólica antes de se colocar na condução do veiculo automotor.

Não obstante sua confissão, é certo que o contexto probatório não deixa duvida alguma da ocorrência dos crimes, tais quais descritos na denúncia.

Se não bastasse, a prova produzida se mostra apta a embasar o decreto condenatório.

O policial militar *Jailson Jones Pavan*, ouvido em juízo, disse que foi acionado para atendimento de uma ocorrência onde havia um rapaz com um veiculo parado no meio de um cruzamento. Relatou que, chegando ao local, observou que o acusado estava dentro do veículo, quando foi convidado a realizar o teste do bafômetro, sendo então constatado seu estado de embriaguez. Confirmou que o denunciado apresentava sinais característicos de embriaguez, tais como odor etílico e andar cambaleante.

Interrogado em juízo, como já mencionado, o acusado confessou que, no dia dos fatos, havia ingerido bebida alcoólica. Alegou que não tinha almoçado, razão pela qual a bebida lhe afetou os sentidos.

A prova produzida sob o crivo do contraditório demonstra, destarte, inequivocamente, a ocorrência do fato como descrito na denúncia.

Nota-se, portanto, que todos os elementos subjetivos e objetivos do tipo penal foram bem demonstrados. A despeito do ticket do etilômetro estar ilegível (fl. 13), o depoimento do policial militar revelou a embriaguez do acusado. Tal conclusão foi confirmada pelo próprio interrogando.

Logo, todos os elementos da tipicidade estão bem destacados, ressaltando que o delito é de perigo abstrato, demonstrando perigo concreto à coletividade. Ou seja, não é preciso indicar a potencialidade lesiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova é segura tanto da materialidade como da exposição à perigo do bem jurídico. O simples fato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool é suficiente para tipificar o crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/97, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, que se caracteriza pela simples comprovação do estado de embriaguez, posto que o perigo é presumido, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido:

"Apelação Criminal - Art 306 da Lei n 9 503/97 — Materialidade e autoria demonstradas - Réu que conduzia veículo embriagado - Teste do "bafômetro" que acusou a concentração de 1,12 mg, de álcool por litro de ar alveolar, concentração superior ao limite legal de 6 decigramas de álcool por litro de sangue - Crime de perigo abstrato - Desnecessidade de a prova da probabilidade da ocorrência de dano. Penas corretamente fixadas Substituição por restritiva de direitos - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP - Apel. 990.10.05 1995-6, Rel. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/05/2010).

Não há como acolher, ainda, as alegações defensivas de que o o aparelho medidor de alcoolemia pudesse estar inapto a aferir a quantidade de álcool por litro de ar expelido, consoante se observa pelo certificado de verificação acostado à fl. 14, o qual atesta que referido aparelho fora verificado na data de 07/07/2015, cuja validade se estendeu até a data 05/07/2016, sendo que o fato delituoso ocorreu em 13/01/2016.

Por fim, ressalto que o delito previsto no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro prescinde da concreta exposição a dano. Trata-se de crime de perigo abstrato, contentando-se o legislador com a mera conduta, que já faz presumir o risco. Além disso, houve um agravante contido no art. 298, I, também do Código de Trânsito Brasileiro, que aumenta a pena caso condutor, com sua atitude delitiva, causar dano potencial ou material a terceiros. Essa presunção não é arbitrária, desvinculada da realidade, pois o legislador a construiu a partir da constatação de que a condução de veículo automotor em via pública - estando o condutor embriagado -, pela experiência e lógica, revela situação de perigo à incolumidade de outrem. Aliado a isso, o acusado confessou ter ingerido bebida alcoólica.

Logo, provado o crime e autoria, de rigor a procedência da ação.

Passo à dosagem das penas, com observância do método trifásico previsto no Código Penal.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu, embora primário (fls. 165/169), já teve outro processo pelo mesmo delito em questão (embriaguez ao volante - fls. 162), insistindo, pois, na conduta perigosa apurada. Logo, fixo a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto.

Na segunda etapa, em razão da agravante prevista no artigo 298, I, do CTB, agravo

a pena em 1/6, ou seja, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Na fase final, ausentes causas de diminuição de pena ou de aumento, torno definitiva as reprimendas.

Diante do preceito secundário do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro também há aplicação da pena restritiva de direitos, consistente na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Considerando as circunstâncias judiciais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), equivalente a R\$ 100,00 por mês de condenação. O valor total poderá ser parcelado em até 8 vezes, valor este que será destinado à entidade credenciada junto ao Juízo da Execução Criminal.

Reconhecida a desnecessidade da privação da liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, para o caso de conversão da medida substitutiva acima aplicada.

À míngua de maiores elementos para aferir a capacidade financeira do acusado, fixo o valor dos dias multa no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pela Justiça Pública para CONDENAR JOAQUIM SILVA DOS SANTOS, portador do RG nº 16.675.353-SSP/SP, filho de Romualdo José dos Santos e de Joana Maria Santos, nascido aos 23/02/1960, ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída na forma supra descrita, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor de cada diamulta fixado no mínimo legal, por infração aos artigos 306, caput, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o mesmo a entregar sua carteira de habilitação, no prazo de <u>48 (quarenta e oito) horas</u> e oficie-se à Autoridade de Trânsito competente para os fins do art. 295 do Código de Trânsito Brasileiro.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min